

CONVENÇÃO COLETIVA 2018-2019

SIND NAC EMP TRANSP MOVIM CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS, CNPJ n. 61.843.926/0001-33, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JULIO EDUARDO SIMOES;

e

SINDICATO DOS TRAB. EM EMP. DE TRANSP. E REM. DE CARGAS ESP., INDIV. EXC. EM PESO E DIM. PES. E EXCEP. DO ESTADO DE SAO PAULO. CNPJ n. 09.551.018/0001-56, neste ato representado por seu Presidente, o Sr. NIVALDO DA SILVA ALMEIDA;

Representantes legais infra-assinados, consoante autorização de suas assembleias Gerais Extraordinárias, após negociações, têm entre si justo, acordado e convencionado este instrumento normativo, envolvendo matérias atinentes às relações de trabalho das categorias acima aludidas, nos limites da representação em suas bases territoriais, que será regido pelas cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente convenção coletiva de trabalho abrangerá a (s) categoria (s) dos trabalhadores em empresas de transportes e remoção de cargas especiais, indivisíveis excedentes em peso e dimensão, pesadas e excepcionais do estado São Paulo, exceto município de Guarulhos-SP.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL



As empresas concederão a todos os empregados integrantes da categoria profissional representada, que percebem salário de até R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), reajuste salarial total de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) em maio de 2018, aplicado sobre o salário de abril de 2018;

§1º - As empresas que a partir de 1º/05/2017, concederam antecipações salariais espontâneas, poderão proceder às respectivas compensações, exceto quanto a aumentos decorrentes de promoções, equiparações salariais, transferências, aumentos reais convencionados formalmente, e término do contrato de experiência.

§ 2º - Para os admitidos após 1º/05/2017, fica assegurado o reajuste salarial proporcional aos meses decorridos, desde a admissão, até a data de 30/04/2018, respeitando-se o estabelecido no art. 461 e seus parágrafos, da CLT.

§3º- Aos empregados que perceberem salário superior a R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), aplica-se a correção fixada no "caput", até esse valor, e o que exceder a esse teto, ficará sujeito à livre negociação entre o empregado e o seu empregador.

CLÁUSULA QUARTA - PISOS SALARIAIS

Os pisos salariais pré-existentes, para os empregados integrantes da categoria profissional, representando o valor mínimo a ser pago aos mesmos, ficam assim ajustados:

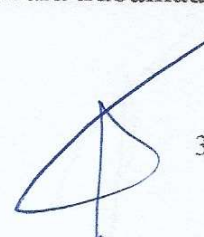
CARGOS	1º. MAIO 2017	1º. MAIO 2018
Motorista Carreteiro – Veículos Especiais	R\$ 3.075,97	R\$ 3.152,87
Motorista Carreteiro – Tração dupla (6x 4) c/ Linha de Eixo	R\$ 2.653,49	R\$ 2. 719,83
Motorista Carreteiro – 6 x 2 – Prancha	R\$ 2.348,13	R\$ 2. 406,84
Motorista Carreteiro–Tração Simples (4 x 2)	R\$ 2.194,94	R\$ 2. 249,82
Motorista	R\$ 1.810,43	R\$ 1.855,70
Operador de Linha de Eixo	R\$ 1.839,39	R\$ 1.885,38
Ajudante de Transporte	R\$ 1.483,89	R\$ 1.521,00



Operador de Guindaste Super Pesado (Acima de 300 Ton)	R\$ 3.538,48	R\$ 3.627,00
Operador de Guindaste Pesado (de 150 até 300 Ton)	R\$ 2.938,08	R\$ 3.011,54
Operador de Guindaste Médio (Acima de 100 até 150Ton)	R\$ 2.516,50	R\$ 2.579,42
Operador de Guindaste Médio (Acima de 45 até 100 Ton)	R\$ 2.146,06	R\$ 2.199,72
Operador de Guindaste Leve (Até 45 Ton)	R\$ 1.948,13	R\$ 1.997,00
Eletricista de Manutenção	R\$ 1.748,78	R\$ 1.792,50
Borracheiro	R\$ 1.498,95	R\$ 1.536,43
Operador de Remoção	R\$ 1.489,53	R\$ 1.526,77
Ajudante de Guindaste	R\$ 1.489,55	R\$ 1.526,79
Contador	R\$ 6.254,65	R\$ 6.367,15
Secretária	R\$ 2.317,12	R\$ 2.375,50
Assistente de Depto. Pessoal	R\$ 1.943,08	R\$ 1.991,66
Auxiliar de Contabilidade	R\$ 1.868,44	R\$ 1.915,16
Conferente	R\$ 1.734,58	R\$ 1.778,00
Telefonista	R\$ 1.272,30	R\$ 1.304,10
Auxiliar de Escritório	R\$ 1.096,63	R\$ 1.124,50
Copeiro (a). Contínuo e Vigia	R\$ 932,68	R\$ 956,00

CLÁUSULA QUINTA - REEMBOLSO DE DESPESAS/AUXILIO ALIMENTAÇÃO E PERNOITE

As empresas se comprometem a reembolsar, adiantar valor ou, a fornecer refeições a todos os seus empregados. Essa obrigação poderá ser cumprida através de refeitórios ou restaurantes próprios, reembolso de despesas ou fornecimento de vales aceitos em estabelecimentos apropriados a essa finalidade. Para trabalhadores em serviços externos a empresa deverá oferecer vale-refeição.

Para as empresas que optarem pelo fornecimento de vales ou reembolso de despesas, o valor devido referente às refeições, bem como para o Pernoite, a partir de maio/18, serão os seguintes:

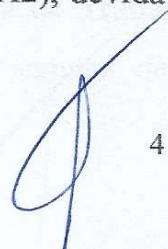
ITEM	MAIO/2017	MAIO/2018
ALMOÇO	R\$ 19,85	R\$ 20,35
JANTAR	R\$ 19,85	R\$ 20,35
PERNOITE	R\$ 19,85	R\$ 20,35
CAFÉ DA MANHÃ	R\$ 7,72	R\$ 7,92

§ 1º - O reembolso de Despesas/Alimentação ou pernoite tem caráter indenizatório, uma vez que se destinam a atender necessidade básica do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado, podendo a empresa exigir ou não, a comprovação dos gastos correspondentes.

§ 2º - Entende-se como Pernoite, a permanência do empregado fora de sua base de trabalho ou local contratação, em decorrência exclusiva de suas tarefas, obrigações e responsabilidades das funções por ele desempenhadas, de tal sorte que essas circunstâncias impeçam e inviabilizem o seu retorno, no mesmo dia.

CLÁUSULA SEXTA - DATA PARA O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento do salário deverá ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, incorrendo a empresa infratora em multa de 20% (vinte por cento) do valor mensal do salário do motorista carreteiro - tração simples (4X2), devida em favor do empregado prejudicado.



CLÁUSULA SÉTIMA – ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas que fornecerem adiantamento salarial aos seus empregados não poderão fazê-lo em percentual inferior a 40% (quarenta por cento) do salário base, bem como pagá-lo até quinze dias após o pagamento do salário mensal, facultando as empresas a não realizarem os adiantamentos a seus diretores.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados o comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa bem como a discriminação de todas as parcelas e dos descontos efetuados, especificando cada parcela.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO ADMISSÃO

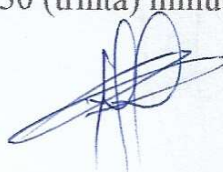
Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de outro cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, o salário admissão deverá respeitar o piso salarial descrito na cláusula segunda.

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTO NOS SALÁRIOS

Os descontos salariais, em caso de multas de trânsito, furto, roubo, quebra de veículos e avaria de carga, só serão admitidos se resultar configurada culpa ou dolo do empregado, através de inquérito administrativo interno, sendo que as despesas com a obtenção de Boletins de Ocorrências serão suportadas pela empresa. No caso de multa de trânsito, o infrator deverá assumir a pontuação perante o DETRAN não podendo os transferir para outra pessoa. A empresa deverá comprovar que o infrator conduzia o veículo por ocasião da infração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TOLERÂNCIA DE ATRASOS

As empresas, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, concederão uma tolerância de atraso, de até 30 (trinta) minutos, por semana, desde



que não ocorram mais de 02 (duas) vezes durante a mesma, podendo haver a compensação no mesmo dia, ou durante a semana de sua ocorrência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

As empresas remunerarão as horas extras com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal conforme a lei vigente e quando habituais integrarão a remuneração do empregado, para fins do DSR, férias, 13º salário, aviso prévio, FGTS e verbas rescisórias.

Parágrafo Único - As partes se ajustam, para os fins previstos no Art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que têm plena validade os acordos individuais de prorrogação e compensação de horas de trabalho firmados pelas partes, quando da admissão ou durante a vigência do contrato de trabalho.

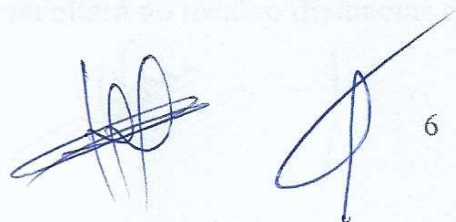
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – BANCO DE HORAS

As empresas interessadas poderão, de comum acordo com o empregado, sindicato profissional e sindical profissional, estender a jornada de trabalho além do limite contratual, observado o limite estabelecido pelo artigo 235 C da CLT, ou seja, o máximo de 2 (duas) horas extras diárias, sendo que o excesso de jornada em 1 (um) dia poderá ser compensado em outros, dentro do prazo previsto no parágrafo primeiro desta cláusula. O Banco de Horas, objeto desta cláusula, deverá regido pelas seguintes regras:

Parágrafo 1º - O Banco de Horas ajustado entre as partes terá vigência de doze meses podendo registrar saldo positivo (crédito) ou saldo negativo (débito), em nome do empregado.

Parágrafo 2º - A utilização de saldo existente no Banco de Horas registre ele saldo negativo ou positivo, será feita em igualdade de condições, na razão de uma hora depositada (crédito ou débito), para cada hora utilizada.

Parágrafo 3º - Esta utilização de saldos depositados no Banco de Horas demandará prévio aviso de 24 (vinte e quatro) horas da empresa para o empregado e deste para a empresa, salvo em casos de emergência ou necessidade imperiosa, quando as partes poderão acordar prazo menor.



6

Parágrafo 4º - As horas extras realizadas durante o mês, serão creditadas ao empregado no banco de horas.

Parágrafo 5º - O saldo credor do empregado no Banco de Horas ao final de cada 12 meses, uma vez não compensado, será pago ao mesmo com acréscimo legal de cinquenta por cento, calculado pelo salário do mês de pagamento e, caso haja saldo devedor, o mesmo será diferido para os 12 meses subsequentes.

Parágrafo 6º - Em caso de desligamento do empregado, por pedido de demissão, demissão imotivada ou justa causa, o saldo positivo existente no Banco de Horas, ser-lhe-á pago com o acréscimo e reflexos legais, no TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Ocorrendo desligamento por iniciativa da empresa o saldo negativo (devedor) do empregado no Banco de Horas, será absorvido pela empresa e, no caso de justa causa ou pedido de demissão, poderá ser descontado na quitação das verbas trabalhistas.

Parágrafo 7º - As horas extras realizadas e lançadas no Banco de Horas, bem como, todas as movimentações feitas durante o período de 12 meses, sejam a crédito ou a débito, constarão de demonstrativo ao final de cada período de 12 meses com assinatura do empregado e do empregador, ficando à disposição do mesmo.

Parágrafo 8º - A ampliação da jornada laboral, para fins de Banco Horas, deverá obedecer às regras desta cláusula, respeitando o princípio da razoabilidade, assegurando-se os intervalos destinados ao repouso e alimentação do trabalhador.

Parágrafo 9º - As empresas que desejarem implantar o Banco de Horas, deverão ajustar seus termos com seus empregados e encaminhar ao sindicato profissional que se incumbirá de assiná-lo, juntamente com a empresa, bem com o SINDIPESA. Fica terminantemente proibida a implantação do Banco de Horas sem os requisitos acima mencionados. O sindicato profissional e o SINDIPESA assinarão o acordo do Banco de Horas, desde que ele esteja em acordo com a cláusula do mesmo. Caso seja de interesse da empresa, o período de apuração das horas poderá ser inferior a 12 meses.

Parágrafo 10º - A empresa ou seu sindicato de classe deverá ter comprovante de entrega do instrumento ao sindicato da categoria profissional para que este possa, se for o caso, formular as razões de sua recusa em assiná-lo que deverão estar limitadas ao desatendimento das regras básicas contidas nesta cláusula.

Parágrafo 11º - Os abusos verificados na utilização do Banco de Horas, desde que denunciados, expressamente, pelos empregados ao seu sindicato de classe e uma vez constatados a veracidade da irregularidade, facultará ao mesmo denunciar esta



cláusula do instrumento, ficando a empresa impedida de utilizá-la durante a vigência da presente norma coletiva de trabalho.

Parágrafo 12º - As empresas, de comum acordo como o sindicato profissional, poderão negociar Banco de Horas voltado especificamente para sua realidade, evento que tornará aplicável as disposições contidas nesta cláusula, passando a matéria a ser regulada pelo contido no instrumento normativo que surgir dessa negociação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CALENDÁRIO DE HORAS EXTRAS

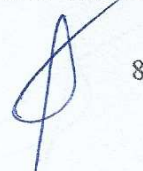
As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado o pagamento atualizado ou a compensação futura, nas condições e prazos fixados neste instrumento normativo.

Parágrafo Único - Entende-se por calendário diferenciado ou flexível, aquele período de 30 dias, que vai de um certo dia de um mês, até o dia anterior do mês subsequente, dentro do qual se apuram as horas extras realizadas, para a sua inclusão na Folha de Pagamento, evitando-se, assim, a elaboração de mais de uma Folha de Pagamento no mês.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – JORNADA EXTERNA

Ficam as empresas autorizadas a convocarem os empregados (motoristas, operadores de linha de eixo, ajudantes de motoristas, operadores de viga e gôndola), para trabalharem nos dias de repouso semanal remunerado e feriados, desde que se apresente necessidade de serviço, segundo avaliação das empresas.

Parágrafo 1º - Aos demais empregados, inclusive os motoristas regidos pelos artigos 235 – A em diante da CLT, não citados no caput desta cláusula e que trabalhem nas mesmas condições do parágrafo anterior, ou seja, nos dias de repouso semanal remunerado e feriado, bem como nos dias úteis (de Segunda a Sexta – Feira), as horas adicionais decorrentes do trabalho executado, que excederem de 44 horas semanais ou de 8 diárias serão objeto de compensação, com a concessão



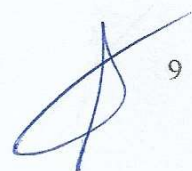
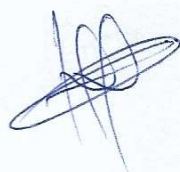
8

de folgas, na mesma proporção das horas trabalhadas além do período normal, no próprio mês ou no período máximo de 12 (doze) meses. A falta de concessão pelos empregadores da compensação aqui prevista, resultará em multa correspondente ao pagamento do total das horas que seriam objeto das folgas, acrescidas de 50% (cinquenta por cento);

Parágrafo 2º - Caso a excepcionalidade prevista no parágrafo 1º desta cláusula, venha a ensejar abuso por parte das empresas, na forma de denúncia expressa de seus empregados, poderá o Sindicato dos Trabalhadores, uma vez constatada a irregularidade, denunciar a Convenção, quanto a esta cláusula, em relação às empresas infratoras, sujeitando-as aos procedimentos indenizatórios, inclusive, quanto à multa pactuada neste instrumento;

Parágrafo 3º - As partes se ajustam, para fins do previsto no Art. 7º, Inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que têm plena validade, os acordos individuais de prorrogação e compensação de horas de trabalho firmadas pelas partes, quando da admissão ou durante a vigência do contrato de trabalho;

Parágrafo 4º - As empresas e os empregados poderão, na forma da lei, desde que haja concordância da empresa e da metade mais um dos respectivos empregados, estabelecerem horário de compensação para os dias de carnaval, copa do mundo e dias intercalados entre dias em que, por força de lei ou contrato em vigor, não haja trabalho, do ajuste respectivo será dada ciência ao Sindicato Profissional conveniente. Poderão também as empresas prorrogar, para fins de compensação do sábado, o horário de trabalho de seus empregados, inclusive do sexo feminino e dos menores, observadas as disposições legais pertinentes à matéria, não havendo acréscimo de salário para os fins previstos neste parágrafo;



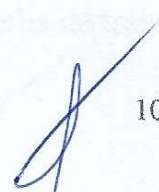
9

Parágrafo 5º - A jornada de trabalho dos empregados que exercem funções de serviço externo, (operadores de linha de eixo, ajudantes de motoristas, motorista batedor, operadores de viga e gôndola, etc.) é regida pelo Art. 62, Inciso. I. da CLT., sendo certo que devido às características peculiares de suas atividades, não há possibilidade de enquadramento dessas atividades no constante das Portarias n.ºs 3081/84 e 3082/84 do Ministério do Trabalho, bem como na Lei 12.619 de 30 de abril de 2012, ficando assim, seus exercentes dispensados do uso da papeleta de que trata o parágrafo 3º do Art. 74 da CLT, bem como do diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho, contido no inciso V do artigo 2º da Lei 12.619 de 30 de abril de 2012.

Parágrafo 6º - Os gerentes, supervisores, chefes e encarregados por serem exercentes de cargos de gestão e controlar livremente o seu horário de trabalho, estarão regidos pelo Art. 62, II da CLT, sem nenhum controle de registro de ponto, e nenhuma hora extra será devida a qualquer título ou rubrica.

Parágrafo 7º - Devido às peculiaridades das atividades de transporte de cargas indivisíveis, excedentes em peso e/ou dimensões de que trata o artigo 101 do CTB, o início da jornada de trabalho do motorista se dará com a efetiva movimentação do equipamento transportador, após devidamente autorizado pela autoridade de trânsito, não se aplicando nestas atividades, o tempo de espera e de reserva, não tendo horário fixo de início ou final da jornada preestabelecidos, devendo ser observados, o limite legal e os intervalos e períodos de descanso previstos no §3º e no artigo 235-D, §único, da CLT.

Parágrafo 8º - O intervalo interjornada do motorista profissional que trabalha em viagens de médias e longas distâncias, de que trata o artigo 235-C, §3º, da CLT,



com a redação dada pela Lei 12.619/2012, poderá ser fracionado em oito horas mais três na mesma semana.

Parágrafo 9º - Fica convencionada a jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho do motorista, em razão da especificidade do transporte, de sazonalidade ou de característica que o justifique.

Parágrafo 10º - Regime de Folga de Pessoal – Considerando as peculiaridades das atividades de movimentação de cargas e máquinas, as quais podem ser desenvolvidas em canteiros de obras administrados por terceiros, em localidades diversas do local de registro dos profissionais engajados em tais atividades, quais sejam Operadores de Guindastes, Ajudantes de Operadores, Ajudantes, Mecânicos em geral, Meio Oficial de Mecânica, Ajudante de Manutenção e afins, independentemente de seus respectivos locais de residência ou domicílio, resolvem, as partes que caberá as empresas, instituírem regime próprio de folgas para tais profissionais quando enquadrados na hipótese antes mencionada, a título de mera liberalidade, benefício que não integrará, para qualquer fim ou efeito, seus respectivos salários.

Parágrafo 11º - A jornada diária de trabalho do motorista profissional poderá ser prorrogada por até quatro horas extraordinárias, como dispõe o Art. 235-C da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA ADOÇÃO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão adotar meios alternativos de controle da jornada de trabalho a seu critério, tais como: anotação no diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho



externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, tais como: rastreador, computador de bordo, tacógrafo, aplicativos de celular, conforme autoriza a Portaria Ministério do Trabalho No 373/11 e o Artigo 2º, inciso V, b da Lei 13.103/2015.

§ 1º - Para os controles de jornada por meio eletrônico, a empresa deverá possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

§ 2º - Os sistemas alternativos eletrônicos não devem admitir: restrições às marcações do ponto; marcação automática do ponto; exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada e a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FÉRIAS

As férias poderão ser concedidas em 3 (três) períodos anuais, desde que um período não seja inferior a 15 (quinze) dias e os demais não sejam inferiores a 5 (cinco) dias.

O valor do adicional de 1/3 das férias de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal será paga no início das férias individuais ou coletivas.

Parágrafo único – Essa remuneração adicional também se aplicará em caso de qualquer rescisão contratual quando houver férias vencidas e proporcionais a serem indenizadas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO



Os empregados que completar 2 e 4 anos de efetivo trabalho na empresa, fará jus ao recebimento de um Prêmio por Tempo de Serviço - PTS -, nos seguintes percentuais:

A). Ao completar 2 anos de casa = 4,81%

B). Ao completar 4 anos de casa = 7,69%

O PTS tomará por referência o salário base do empregado e será devido de forma diferenciada em termos de seu limite de aplicação, de forma que o pessoal operacional terá um teto diferente de seus companheiros administrativos, ou seja, o limite do pessoal operacional será o Salário Normativo do Motorista Carreteiro – Tração Simples (4 x 2) - (R\$ 2. 249,82) e Piso Salarial do Conferente (R\$ 1.778,00) representará o teto para o pessoal administrativo, com os seguintes valores:

TEMPO DE CASA	Operacional	Administrativo
A partir de 2 anos - 4,81%	R\$ 108,22	R\$ 85,53
4 ou mais anos – 7,69%	R\$ 173,00	R\$ 136,73

Parágrafo Único - O PTS não tem natureza salarial ou produz qualquer outro efeito para fins de remuneração ou equiparação salarial, sendo devido somente a partir do mês seguinte àquele em que o empregado vier a completar 2 ou 4 anos de serviço na empresa, não podendo ser exigido de forma cumulativa, sendo certo sua natureza jurídica é normativa, podendo, portando, ser alterado ou suprimido através desse meio negocial.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR



As empresas concederão estabilidade ao empregado em idade de prestação do Serviço Militar, desde a data do alistamento até sessenta dias após o desengajamento previsto na Lei n. 4.375/64.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA À GESTANTE

À Gestante aplica-se o contido no Art. 7º inciso XVIII da Constituição Federal e Art.10 incisos II, alínea “b” das disposições constitucionais transitórias.

Garantia ao Trabalhador em vias de Aposentadoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA.

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem, comprovadamente, a dois anos da aquisição do direito à aposentadoria, seja ela parcial ou integral, e que contem com, pelo menos, cinco anos de serviço na empresa, o emprego ou salário durante o período que faltar para se aposentar, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento, ou motivo de força maior comprovada, devendo o empregado informar o empregador, em prazo não superior a 60 dias da aquisição desse direito, sob pena de não se aplicar a garantia prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – CONSERVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEDAÇÃO DE CARONA

Os empregados zelarão pela conservação dos equipamentos, móveis e utensílios a eles confiados, devendo ainda, levar imediatamente ao conhecimento da empresa os imprevistos ocorridos e tomarem providências urgentes e cabíveis quanto a tais imprevistos.



Parágrafo Único – Fica vedado aos motoristas e operadores de guindastes, fazerem-se acompanhar de terceiros em seus equipamentos, sem autorização expressa do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS

Sempre que a transferência for de interesse exclusivo de empregado e por solicitação deste, com a chancela do seu sindicato, estará isento dos adicionais previstos no artigo 469, parágrafo 3º da CLT.

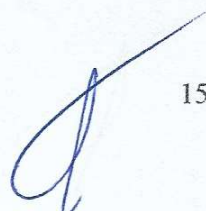
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL

Pelos integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato acordante, serão devidas contribuições, conforme decisão da Assembleia Geral da Categoria.

Parágrafo 1º - A contribuição contida no “caput” desta cláusula incidirá sobre o salário base do trabalhador, aplicada até o limite do salário normativo do Conferente.

Parágrafo 2º - Será assegurado ao trabalhador direito à oposição ao desconto, nos termos do art. 513, alínea e, da CLT, feita de forma individual, na sede do sindicato profissional, sendo vedado à entidade sindical impedir o exercício dessa opção, sendo certo que o não exercício desse direito implicará no desconto da contribuição.

Parágrafo 3º - As contribuições contidas nesta cláusula serão recolhidas ao Sindicato profissional em 10 dias, contados da data do efetivo desconto.



Parágrafo 4º - As contribuições contidas nesta cláusula garantirão ao empregado, sem ônus, o direito de usufruir de todo e qualquer serviço oferecido pela entidade profissional, ficando isento de quaisquer outras contribuições, incluindo à associativa e excluída a Contribuição Sindical anual.

Parágrafo 5º - Por ocasião do recolhimento da Contribuição Sindical a empresa enviará cópia das guias de recolhimento juntamente com a relação nominal dos empregados ao sindicato da categoria profissional, conforme art. 583, -CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas se comprometem a repassar às entidades profissionais, até dia 10 (dez) do mês seguinte, todas as contribuições descontadas dos empregados em favor da respectiva categoria profissional, incluindo uma relação de empregados com nome e função, sob pena de uma multa correspondente a 10,0% (dez por cento) do valor a ser recolhido, além dos juros legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – OBRIGATORIEDADE DE HOMOLOGAÇÕES DA RESCISÃO CONTRATUAL

A rescisão do contrato de trabalho de empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, deverá ser levada à homologação no sindicato profissional e deverá ser quitada nos termos da Súmula 330 do TST.

Parágrafo 1º - Se as verbas rescisórias forem pagas corretamente o sindicato profissional não poderá inserir nenhuma ressalva no Termo de Rescisão Contratual.

Parágrafo 2º - Se houver alguma divergência sobre o pagamento das verbas rescisórias ou outro direito trabalhista o sindicato profissional poderá submeter a



divergência à Comissão de Conciliação Prévia para tentativa de mediação e conciliação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato laboral.

§ 1º - O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficiência liberatória das parcelas nele especificadas.

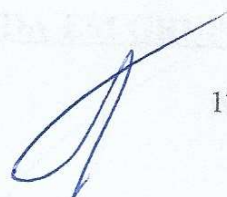
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – GARANTIA DE REPRESENTAÇÃO

Aos empregados eleitos como titular ou suplente ou representante dos empregados para a CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, na forma do Art. 10º, inciso II das disposições transitórias da Constituição Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – QUADRO DE AVISOS E DE DISTRIBUIÇÃO DE JORNAL

A empresa colocará à disposição do Sindicato dos empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional desde que não contenham matéria político partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – INCORPORAÇÃO SALARIAL DE BENEFÍCIOS EXTRAS



Todo e qualquer benefício adicional que a empresa, espontaneamente já concede ou vier a conceder aos seus empregados durante a vigência deste instrumento, tais como convênio ou assistência médica/odontológica, seguro de vida em grupo, convênios de fornecimento de alimentos, auxílio alimentação, cesta de alimentação, auxílio educacional de qualquer espécie, clubes esportivos e de lazer, condução aos seus empregados ou assemelhados, não serão considerados, em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte do salário ou remuneração do empregado, não podendo ser objeto de qualquer tipo de reflexo ou integração seja a que título for.

Parágrafo Único – O veículo concedido pela empresa para deslocamento do empregado a serviço com ou sem motorista, mesmo que eventualmente permaneça com o empregado de um dia para o outro, não será objeto de qualquer tipo de incorporação ao salário ou verbas indenizatórias.

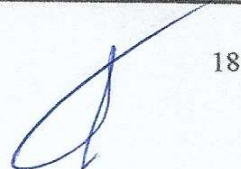
CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte natural ou por acidente de trabalho de empregado, a empresa fica obrigada a pagar a seus dependentes habilitados perante a previdência social, 2 (dois) salários contratuais, limitados ao piso do motorista carreteiro veículos-especiais.

Parágrafo 1º. - As empresas se responsabilizarão pelas despesas com o traslado do corpo em caso de falecimento do empregado fora do seu domicílio

Parágrafo 2º. - As empresas que possuírem seguro de vida com cobertura idêntica ao auxílio-funeral e cubra a despesa de que trata o parágrafo 1º estão dispensadas do cumprimento desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA- SEGURO DE VIDA EM GRUPO



As empresas se comprometem a fornecer seguro de vida em grupo no valor de 10 (dez) vezes o piso da categoria estipulada para Motorista Carreteiro - tração Simples (4 x 2), no caso de morte acidental ou invalidez permanente sem ônus para o trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – CONVÊNIO MÉDICO GRATUITO

Será fornecido a todos os empregados convênio médico ambulatorial, sem ônus para os mesmos, resguardadas as coberturas mais amplas concedidas através de convênios ou seguros saúde com coparticipação do empregado, de acordo com condições oferecidas em cada empresa.

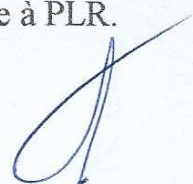
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DAS EMPRESAS.

As empresas pagarão a todos os seus empregados, a título de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR -, o valor correspondente a R\$ 954,00 (novecentos cinquenta e quatro reais) em duas parcelas iguais de R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais) cada, sendo que a primeira parcela deverá ser paga no dia 1º/08/2018 e a segunda em 1º/02/2019.

Parágrafo 1º - Considerando as disposições da Lei n.10.101, de 19/12/2000, que facultam às entidades sindicais patronais e profissionais celebrarem instrumentos coletivos para a fixação de critérios para a participação nos lucros e resultados das empresas, as entidades signatárias deste instrumento resolvem estabelecer como critério objetivo para o recebimento desta verba, pelos empregados representados pelo sindicato profissional, o menor índice de absenteísmo nas empresas a ser alcançado em todo o período de vigência desta convenção.

Parágrafo 2º - Fica ajustado que a concessão da PLR ficará condicionada à apuração da assiduidade do empregado ao trabalho nos dois semestres de vigência deste instrumento.

Parágrafo 3º - O empregado que faltar injustificadamente ao serviço até 1 (um) vez no semestre não perderá o direito à parcela correspondente à PLR.



Parágrafo 4º - A partir da 2ª falta injustificada no semestre, o empregado perderá 10% (dez por cento) do valor da parcela da PLR, sendo o referido percentual aplicado para cada falta injustificada.

Parágrafo 5º - Entende-se por falta injustificada, toda ausência em que o empregado não comprovar através de atestados legais.

Parágrafo 6º - As empresas que mantiverem programas de participação em lucros ou resultados, elaborados na forma da Lei 10.101/2000, com a participação do sindicato profissional, poderão utilizar-se deles para suprir as obrigações contidas nesta cláusula, não se cuidando de benefício cumulativo.

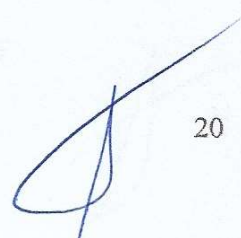
Parágrafo 7º - As entidades profissionais se comprometem a apoiar todas as iniciativas das empresas que implantarem programas de participação em lucros ou resultados e mecanismos que objetivem o aumento de produtividade e qualidade dos serviços das empresas. O apoio será na forma de recepção, legitimação, treinamento dos participantes, homologação dos programas entregues aos sindicatos profissionais, tudo com observância da legislação a isso aplicável.

Parágrafo 8º - Para apuração do direito dos empregados ao recebimento da PLR, serão observadas as regras de proporcionalidade, tomando-se como termo inicial a data de 01/05/2018.

Parágrafo 9º - Nas datas estabelecidas para o pagamento da PLR será devido o desconto da importância de R\$ 59,50 (cinquenta e nove Reais e cinquenta centavos), a ser descontado de cada parcela a ser paga aos empregados a título de contribuição ao sindicato profissional, devendo tal valor ser recolhido ao Sindicato profissional através de relação contendo os nomes dos trabalhadores, conforme estabelecidas em Assembleia Geral da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – UNIFORMES.

Quando exigido o uso de uniforme pelo empregador este será obrigado a fornecê-lo gratuitamente aos empregados, e igual tratamento quando forem exigidos uso de equipamentos de segurança prescritos por lei ou em face da natureza do trabalho prestado.



Parágrafo Único – A não conservação do aludido vestuário ou equipamento de proteção implicará a concessão de uniforme ou equipamento excedente à quantidade ora estabelecida, mediante respectivo desconto no salário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – ATESTADOS DE AFASTAMENTO

As empresas, desde que solicitadas por escrito e com antecedência mínima de 72 horas, fornecerão aos seus empregados, o atestado de afastamento e salários, para obtenção de benefícios previdenciário.

As partes acordantes estabelecem que o contrato de experiência terá prazo máximo de 90 (noventa) dias conforme preceitua a legislação, podendo, nesse período ser objeto de uma prorrogação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – CONTRATO DE TRABALHO

As empresas ficam obrigadas, quando da admissão de seus empregados a fornecer as cópias dos contratos de trabalho e quaisquer outros documentos que resultem do vínculo laboral, ou que sejam firmados na sua vigência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA– ÁGUA POTÁVEL, SANITÁRIOS E VESTIÁRIOS

As empresas se obrigam a manter no local de trabalho água potável para consumo de seus empregados, sanitários masculinos e femininos em perfeitas condições de higiene, armários individuais para guarda de roupas e pertences pessoais dos empregados, desde que a troca de roupa decorra de exigência da atividade da empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – ELEIÇÃO DA CIPA



As empresas se comprometem a informar ao respectivo sindicato profissional, no prazo de 10 (dez) dias após a posse, os nomes e os cargos dos componentes da CIPA, ficando os mesmos impedidos de desenvolver atividades estranhas àquelas definidas na Norma Regulamentadora NR 5, sob pena de prática de falta grave, nos termos do Art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – REUNIÕES DE AVALIAÇÃO

As partes pactuantes assumem o compromisso de buscar solucionar as dúvidas que surgirem durante a vigência deste instrumento normativo, através de reuniões conjuntas, nas quais poderão ser convidadas as empresas envolvidas a fim de se solucionar através do entendimento e do diálogo as questões apresentadas.

Parágrafo Único – As partes, de comum acordo, poderão elaborar calendário com a finalidade de dar cumprimento ao disposto nesta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA– ATUALIZAÇÃO DE CARTEIRA DE TRABALHO.

As empresas cuidarão para que nas Carteiras Profissionais sejam anotados os cargos efetivos dos seus empregados, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA– EMPREGADO ESTUDANTE.

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo Poder Competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise o seu empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Os instrumentos de trabalho, quando exigidos pela empresa na execução dos serviços, serão fornecidos gratuitamente pelas empresas, ficando os empregados obrigados a utilizá-los, na forma dos regulamentos internos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – FGTS.

As empresas fornecerão, semestralmente, cópia do extrato do FGTS aos seus empregados, mediante a solicitação destes, desde que não suprimido este fornecimento pela Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA.

Ao empregado demitido por justa causa dar-se-á por escrito a ciência de sua dispensa, mencionando-se os motivos determinantes da rescisão contratual.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – MULTA.

Fica estabelecida a multa de 20% do valor do salário do motorista carreteiro - tração simples (4x2) em caso de descumprimento de qualquer cláusula da convenção coletiva de trabalho com a limitação de que trata o artigo 412 do Código Civil Brasileiro, revertendo a multa em favor da parte a quem a infringência prejudicar, excetuando-se as cláusulas já contempladas com multa específica.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

As cópias da presente convenção coletiva de trabalho deverão ser afixadas em local visível, nas sedes das entidades dentro de 5 dias da data do ajuste, dando assim cumprimento ao disposto no artigo 614 da CLT e decreto 223 de 1997.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – MOVIMENTOS DE PARALISAÇÃO.

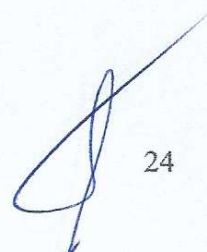
A entidade representativa da categoria profissional assume o compromisso expresso de não promover nem fomentar movimento de paralisação nas empresas, exceto em casos de descumprimento da presente convenção ou das leis vigentes, o que deverá ser objeto de prévia comunicação, por escrito ao SINDIPESA.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA– JUÍZO COMPETENTE.

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer dúvidas ou divergências relacionadas com as cláusulas que contenham obrigação de fazer.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DOS TRANSPORTES.

As partes convencionam que as disposições da Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2.000 que disciplinam as Comissões de Conciliação Prévia, passam a fazer parte deste instrumento normativo, conforme normas que serão definidas, de comum acordo entre as partes.


24

Parágrafo 1º - Os conflitos, disputas e questões de origem trabalhistas, decorrentes do contrato de trabalho, no âmbito das entidades que firmam este documento, serão submetidos, nos termos da Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2.000, conforme disposto no Art. 625-D, da mesma, a apreciação prévia do Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia dos Transportes.

Parágrafo 2º - Ficam convalidadas, ratificadas e reiteradas as regras, procedimentos e disposições negociadas entre as partes e que geraram o Manual de Procedimentos do Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia dos Transportes

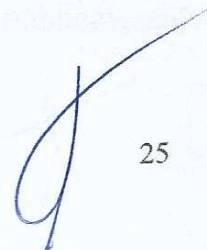
Parágrafo 3º - O Manual de Procedimentos do Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia dos Transportes constitui documento a parte e será considerado como integrante deste instrumento normativo.

Parágrafo 4º - De igual forma, fica acordado que a nomeação e a exclusão de Conciliadores ficarão sob exclusiva competência dos Presidentes das entidades signatárias deste instrumento normativo, em decisão de natureza definitiva e irrecorrível.

Parágrafo 5º - Tudo que se referir ao funcionamento do Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia vigorará até a data de 30/04/2018.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA- ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE.

Diante da comprovada existência do risco ou da condição insalubre, o Adicional de Insalubridade, conforme Art. 192, da CLT e NR 15, bem como o Adicional de Periculosidade, nos termos da NR 16, serão computados e devidos de forma proporcional ao efetivo tempo de exposição ao risco ou condição insalubre.



Parágrafo Único – A empresa, sempre em conjunto com o Sindicato Profissional, poderá, através de Aditivos Contratuais, estabelecer, com detalhes técnicos e científicos, disposições que atendam condições específicas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA– TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS.

As empresas ficam dispensadas do pré-aviso ao órgão competente do Ministério do Trabalho, nos termos do Art. 68, da CLT, desde que fique assegurado o ganho ou a folga em outro dia de trabalho, bem como o descanso em, pelo menos um domingo ao mês.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – ARQUIVOS E SISTEMAS ELETRÔNICOS.

Os equipamentos, softwares, arquivos de dados, as informações armazenadas eletronicamente, os sistemas de informações utilizados pelo Empregado para o exercício de sua função, são de exclusiva propriedade material e intelectual da Empresa, obrigando-se o Empregado a utilizá-los somente para desincumbir-se das atribuições e responsabilidades de seu cargo, ficando estabelecido que as Empresas tem todo o direito de verificar as mensagens que receber e/ou transmitir, respondendo o Empregado pelo uso incorreto que vier a fazer do sistema, bem como pelos danos que causar.

Parágrafo Único – As informações, os projetos e outros dados considerados confidenciais ou estratégicos para empresa somente serão utilizados como ferramentas de trabalho, ficando expressamente vedada sua cessão, transmissão ou fornecimento a quaisquer outras organizações particulares ou públicas, salvo autorização específica para tanto.



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – DIFERENCAS SALARIAIS.

As diferenças salariais motivadas pela demora da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho serão incluídas no pagamento do mês seguinte ao da assinatura deste instrumento normativo, sob a rubrica de diferença salarial, em função de Convenção Coletiva de Trabalho, não necessitando da elaboração de folha de diferença e tampouco se configure em atraso ou inadimplência da empresa.

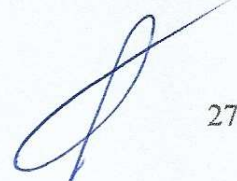
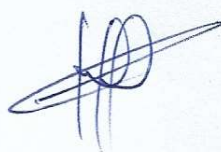
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – EXAME TOXICOLÓGICO.

Fica o empregado ciente que será submetido a exame toxicológico e a programa de controle uso de drogas e bebida alcoólica, sendo que sua recusa em os fazer será considerada infração disciplinar, passível de penalidade, como assegura o Art. 235, inciso VII da CLT, alterado pela Lei 13.303 de 2 de março de 2015.

Parágrafo 1º - Na ocorrência de resultado positivo, o empregado poderá ter seu contrato de trabalho suspenso, sem direito ao salário ou remuneração, por no mínimo 90 (noventa) dias, afim de permitir que este efetue tratamento médico adequado indicado e ao término seja submetido a novo exame toxicológico.

Parágrafo 2º - O tempo de suspensão do contrato de trabalho contido no § 1º poderá ser ampliado, de acordo com o tratamento médico indicado, ou mediante entendimento entre as partes.

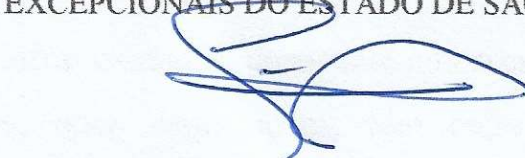
Parágrafo 3º - Ao período de suspensão do contrato de trabalho será aplicado o conceito de suspensão contratual, de forma que não haverá contagem de tempo para efeito de direito de férias, 13º salário, rescisão contratual, estabilidade e assemelhados.



Parágrafo 4º - A suspensão do contrato do empregado somente cessará após a realização e exame e com alta médica.

Parágrafo 5º - O empregado em tratamento deverá apresentar comprovante do tratamento apontado pelo médico responsável em periodicidade a ser determinada pela empresa.

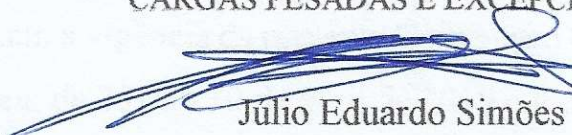
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE, REMOÇÃO
DE CARGAS ESPECIAIS, INDIVISÍVEIS, EXCEDENTES E PESO E DIMENSÃO,
PESADAS E EXCEPCIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nivaldo da Silva Almeida

Presidente

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE
CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS



Júlio Eduardo Simões

Presidente

